

**FURTO - FALSA IDENTIDADE - CONCURSO MATERIAL - AUTORIA - MATERIALIDADE -  
PROVA - RENÚNCIA - CONDENAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE**

**Ementa:** Furto simples em continuidade delitiva em concurso material com o crime de falsa identidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenações impostas. Renúncia ao direito de recorrer. Advogado dativo.

- “A renúncia ao direito de apelar constitui faculdade processual de que é titular o próprio réu condenado, não obstante seja lícito ao seu defensor, desde que investido de poderes especiais, também abdicar do exercício desse mesmo direito. O direito de recorrer, que é essencialmente disponível, constitui situação jurídica que admite, em sede processual penal, a prática legítima da renúncia. O caráter voluntário da apelação criminal submete plenamente essa espécie recursal ao poder dispositivo de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, os quais poderão, em consequência, renunciar ao seu exercício. A única limitação existente incide sobre o MP, que, embora dispondo da faculdade de não recorrer, não poderá desistir da impugnação recursal que houver deduzido. Desde que plenamente capaz, pode o condenado renunciar ao seu direito de apelar. Essa manifestação de vontade do sentenciado, quando exteriorizada ao auxiliar do juízo, deve ser, para efeito de sua validade, reduzida a termo, assinado pelo próprio renunciante e, também, pelo oficial de justiça, escrevente ou pessoa judicialmente incumbida da diligência, sem prejuízo da intimação pessoal da decisão penal condenatória ao defensor constituído ou dativo” (STF - HC - Rel. Celso de Mello - RT 655/380).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0216.05.031883-3/001 - Comarca de Diamantina - Apelante: Denilson Borges da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 14 de março de 2006. -  
*Sérgio Braga* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Sérgio Braga* - Denilson Borges da Silva, inconformado com a decisão

de f. 73/75, que o condenou às penas definitivas de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, equivocadamente lhe fixando o regime semi-aberto, já que reincidente, mais o pagamento de dezessete dias-multa, com valor unitário mínimo legal, por infrações ao art. 155, *caput*, do Código Penal, e quatro meses de detenção, no mesmo regime, por incurso no art. 307 do mesmo diploma repressivo, negando-lhe qualquer benefício, em face da insatisfação dos requisitos legais, apela a tempo e modo (f. 80), restringindo em suas razões (f. 83/87) sua irrisignação tão-somente quanto à condenação nas penas do art. 307 do CP, pedindo sua absolvição quanto a tal delito e a exclusão, em

relação ao apenamento, das conseqüências jurídicas que decorreram de tal condenação.

Contra-razões ministeriais às f. 89/91, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Quanto aos fatos, extrai-se da exordial acusatória que:

“... no dia 11 de maio de 2005, por volta das 11h30m, na Vila Alexandre Mascarenhas, o denunciado subtraiu para si a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), pertencente a Julieta Mendes da Silva, sendo preso em flagrante delito na cidade vizinha de Presidente Juscelino/MG, conforme faz certo o APFD. Nessa oportunidade, forneceu falsamente seus dados à Polícia, procurando não ser identificado.

Segundo se apurou na ocasião dos fatos, a vítima, como de costume, estando na localidade de Camelinho, pegou uma carona em um caminhão para a cidade de Curvelo, onde vende frutas na feira, e o denunciado, alegando o mesmo propósito de se dirigir até a cidade de Curvelo, embarcou na carroceria do caminhão, onde se encontravam os pertences da vítima. A vítima, ao procurar sua bolsa para pagar um lanche, notou que seus pertences estavam remexidos e deu falta da quantia de R\$ 70,00 que se encontrava dentro de uma sacolinha plástica.

Ao notar a descoberta, o denunciado se evadiu do local, sendo preso em um quintal de uma casa com a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Também foi apreendida em poder do denunciado uma blusa de lã pertencente a Neoraci de Jesus dos Santos Moura, que havia sido objeto de furto, na data de 09.05.05, dentro de um ônibus no centro da cidade de Gouveia/MG, conforme faz certo o auto de apreensão de f. 15, laudo de avaliação de f. 17 e termo de restituição de f. 19.

Conduzido até a Delegacia de Polícia, o denunciado confessou a prática delituosa, mencionando que forneceu seus dados falsamente, pois tencionava não ser identificado pela Polícia e conseqüentemente ‘liberado’, uma vez que já é conhecido por outras práticas delituosas na cidade de Gouveia/MG e região.

A materialidade delitiva consubstancia-se pelo auto de apreensão de f. 15, termo de restituição de f. 18/19 e laudo de avaliação de f. 17...”

O apelante foi processado regularmente, nos termos do relatório da sentença, que ora adoto por suficiente, encontrando-se recolhido à prisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz Antônio Sasdelli Prudente (f. 96/100), reconhecendo as divergências sobre o tema, opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Quanto ao conhecimento do recurso:

O réu está assistido por advogado dativo e, conforme se vê à f. 78-frente e verso, o Sr. Escrivão certificou o desejo do condenado de que a decisão não fosse recorrida, exarando o mesmo condenado sua assinatura em seguida, no anverso da folha.

Pois bem.

Segundo Mirabete (*Processo Penal*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998, 8. ed., p. 610):

... o direito de renunciar é da parte, não podendo ter seu exercício obstado pela discordância do advogado constituído, e muito menos pelo defensor dativo, a quem não foram concedidos poderes expressos para tal, pois a tanto não conduzem as relações derivadas do mandato, nem o princípio da defesa técnica (*RT* 554/36, 603/337, 618/314, 639/342).

Embora o conhecimento do recurso não traga nenhum prejuízo ao réu, porque proibida a *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, entendo que as razões do renunciante devem ser respeitadas, ainda que não expressas, porque a tanto não está obrigado. Provavelmente, suas razões têm a ver com a maior publicidade que sempre decorre das medidas processuais que envolvem o recurso.

Lado outro, mesmo sem adentrar o mérito, não há a menor possibilidade de prosperarem as teses esgrimidas pela defesa, porque, se assim não fosse, o recurso seria conhecido como *habeas corpus*, de ofício, o que não é o caso, repito.

Doutrina e jurisprudência são acordes na prevalência do expresso desejo do condenado

de renunciar ao recurso, como se colhe dos julgados que colaciono:

A renúncia ao direito de apelar constitui faculdade processual de que é titular o próprio réu condenado, não obstante seja lícito ao seu defensor, desde que investido de poderes especiais, também abdicar do exercício desse mesmo direito. O direito de recorrer, que é essencialmente disponível, constitui situação jurídica que admite, em sede processual penal, a prática legítima da renúncia. O caráter voluntário da apelação criminal submete plenamente essa espécie recursal ao poder dispositivo de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, os quais poderão, em consequência, renunciar ao seu exercício. A única limitação existente incide sobre o MP, que, embora dispondo da faculdade de não recorrer, não poderá desistir da impugnação recursal que houver deduzido. Desde que plenamente capaz, pode o condenado renunciar ao seu direito de apelar. Essa manifestação de vontade do sentenciado, quando exteriorizada ao auxiliar do juízo, deve ser, para efeito de sua validade, reduzida a termo, assinado pelo próprio renunciante e, também, pelo oficial de justiça, escrevente ou pessoa judicialmente incumbida da diligência, sem prejuízo da intimação pessoal da decisão penal condenatória ao defensor constituído ou dativo (STF - HC - Rel. Celso de Mello - RT 655/3 80).

O exercício do direito de recorrer em sede processual penal reveste-se de caráter voluntário. Assiste ao condenado, desse modo, a faculdade de livremente renunciar, por ato próprio, à interposição do recurso criminal cabível. Precedentes. Não se conhece de recurso criminal interposto pelo defensor, se o acusado em momento anterior, e por ato pessoal, vem a renunciar, validamente, ao direito de apelar contra a sentença que o condenou. A decisão do Tribunal que, em tal circunstância, não conhece desse recurso não ofende a cláusula constitucional que assegura aos acusados a plenitude de defesa em juízo penal (STF - RE - Rel. Celso de Mello - RTJ 152/597).

Apelação - Renúncia - Réu maior de vinte e um anos, cuja declaração de vontade se reveste de plena eficácia jurídica - Desistência homologada. - O caráter voluntário da apelação criminal converte-a em espécie recursal inteiramente submetida ao poder dispositivo de qualquer dos sujeitos da relação processual penal,

os quais poderão, em consequência, renunciar ao seu exercício (TJSP - AP - Rel. Andrade Cavalcanti - JTJLEX 165/337).

Se o réu, maior e capaz, ao ser intimado da sentença condenatória, renunciou ao direito de recorrer, não se toma conhecimento da apelação anteriormente interposta pelo defensor dativo (TACRIM-SP - AP - Rel. Haroldo Luz - RT 730/565).

Manifestada de modo inequívoco a vontade do acusado em não acionar o 2º grau de jurisdição, resignando-se com a condenação decretada, inviável o conhecimento do recurso interposto pelo defensor, porque implicaria flagrante desrespeito à escolha do próprio destinatário da sanção penal (TACRIM-SP - AP - Rel. Wilson Barreira - RT 758/579).

A titularidade do direito de apelar não é do defensor, senão do réu, ao qual toca, portanto a decisão de fazê-lo. Desde que o réu se opõe ao exercício de tal direito, haverá o advogado de acatar-lhe respeito à vontade, pois o que procura em juízo está sujeito ao princípio geral que informa o mandato: só procede segundo a lei aquele que pratica o ato a que está expressamente autorizado (e o réu que renuncia ao direito de recurso por isso mesmo desautoriza expressamente que outrem o exercite) (TACRIM-SP - AP - Rel. Carlos Biasotti - RT 742/653).

Sendo o direito do agente renunciável e, manifestado expressamente seu desejo de não apelar, correta é a decisão que não conhece do recurso manifestado por defensor dativo, porque desautorizado, contrariando a vontade do réu, titular do direito (TJRJ - EI - Rel. Joaquim Mouzinho - RDTJRJ 33/239).

Se o titular de direito que é renunciável exerce a sua vontade manifestando por termo nos autos o desejo de não apelar, não pode o seu advogado desautorizá-lo, contrariando desejo expresso manifestado pelo referido titular do direito (TARJ - AP - Rel. Carlos Brazil - RT 715/517).

Malgrado respeitável a posição de que a defesa técnica, como corolário do princípio do devido processo legal, deva prevalecer, quanto à vontade de apelar, sobre o desejo do réu, o certo é que este é o titular do direito de recorrer. E este direito é disponível, renunciável. Não pode, portanto, o advogado ou o defensor apelar contra a

vontade do titular do direito de recorrer (TJDF - AP 17.271/96 - Rel. Vaz de Mello - *DJU* de 11.06.97, p. 12.370).

Diante do princípio da disponibilidade, que permite às partes recorrerem ou não, deve prevalecer a vontade de ré em renunciar ao direito de apelar, a qual prepondera sobre o inconformismo do defensor dativo, porque não viola o direito da ampla defesa, em face do direito de escolha do cidadão. Inteligência do art. 574 do CPP (TJDF - AP 13.054/93 - Rel. Joazil M. Gardés - *DJU* de 14.09.94, p. 8.742).

O direito de apelar é do réu, e não de seu defensor, a não ser que tenha poderes expressos para tal. Assim, se o réu expressamente renuncia ao seu direito, conformando-se quanto à sentença condenatória, não se pode conhecer do recurso de seu advogado, homologando-se a renúncia. Recurso conhecido (TAPR - AP - Rel. Martins Ricci - *RT* 639/342).

O pedido de desistência do recurso por parte do réu se sobrepõe à vontade do seu defensor, considerando que é o acusado quem tem o direito de apelar, conquanto ao advogado caiba exercitar os limites do mandato. Recurso não conhecido em face da manifestação pessoal do réu em não recorrer (TJMS - AP - Rel. Carlos Stephanini - *RJTJMS* 120/170).

Assim sendo, tratando-se de réu maior e capaz, que manifestou validamente sua vontade de não recorrer, assistido por defensor dativo, e nada existindo para se conceder *habeas corpus* de ofício, não conheço do recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Gudesteu Biber* e *Edelberto Santiago*.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

-:-:-